

AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRONICO Nº 100/2018
ABERTURA DA SESSÃO: 24/10/2018 às 10h

TELEALARME BRASIL EIRELI, sito Av. Saldanha Marinho, 16A – Centro, CEP 96.020-370, Pelotas/RS, inscrita sob C.N.P.J. Nº 87.215.299/0001-80, neste ato representado por seu Analista em Licitações, o Sr. Guilherme Martins Arnhold, inscrito na Cédula de Identidade nº 1107073643 e CPF nº 032.533.790-00, não se conformando com os termos do edital supracitado vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital com sabe nas razões a seguir aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas:

“13. DISPOSIÇÕES GERAIS:

[...]

13.7. Até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este ato convocatório. O Pregoeiro, auxiliado pelo setor

responsável pela elaboração do edital, decidirá sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.”

II. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 100/2018, visando a **“Contratação de serviço de monitoramento remoto de sistema de alarme de segurança 24 horas para as promotorias: MPRS/Caçapava do Sul, MPRS/Cacequi, MPRS/Canela, MPRS/Cruz Alta, MPRS/Esteio, MPRS/Itaqui, MPRS/Jaguarão, MPRS/Montenegro, MPRS/Mostardas, MPRS/Porto Alegre – Promotoria Regional do Partenon, MPRS/Porto Alegre – Promotoria Regional da Tristeza, MPRS/Santana do Livramento, MPRS/Santiago, MPRS/São Sebastião do Caí, MPRS/Uruguaiana, MPRS/Tupanciretã, MPRS/São Vicente do Sul, MPRS/Erechim, MPRS/Ijuí, MPRS/Estrela, MPRS/Soledade, MPRS/Santa Rosa. MPRS/Porto Alegre – Promotoria Regional do 4º Distrito, MPRS/Panambi, MPRS/Butiá, com disponibilização dos equipamentos em forma de comodato, com pronta resposta mediante agente técnico de vistoria para verificação do local protegido, conforme especificações constantes deste Edital e seus Anexos.”**

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

III. DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO POR ITEN E NÃO POR LOTE ÚNICO

O objeto da licitação é monitoramento de alarme em 25 unidades da Procuradoria do Ministério Público do Rio Grande do Sul e o Pregão Eletrônico será realizado por item, todos eles exclusivos a Microempresas e Empresa de Pequeno Porte. É importante frisar que podem ser consagradas 25 empresas diferentes, transformando a licitação em um número



demasiado de contrato, assim como a gestão deles, uma vez que é permitida subcontratação do pronto atendimento.

Entende essa IMPUGNANTE que é mais vantajosa a licitação realizada em Lote Único, ou seja, uma só empresa para prestar o serviço nas 25 (vinte e cinco) unidades da Promotoria. Ainda, por mais que a empresa vencedora não possua sede ou filial em todos os locais, poderá essa terceirizar ou subcontratar, pois além de fomentar as empresas locais, possibilidade uma redução no custo dos serviços e amplia a concorrência, pois não são muitas as empresas com que possuem documentação necessária para participar de licitações.

Ainda, a Lei Complementar 123/2006, traz a condição abaixo, que poderá ser exigida caso a empresa vencedora não seja ME/EPP:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

[...]

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, **exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, através do Pregão Eletrônico nº 09/2018, contratou, através de lote único, uma empresa para realização do serviço de monitoramento de alarme para 67 unidades da Defensoria, cujo valor por unidade foi de R\$ 266,86.

Já no último processo da Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, Pregão Eletrônico nº 52/2018, para Monitoramento de Alarme no MPRS de Cachoeirinha, o valor da mensalidade ficou em R\$ 640,00.



Cumprе ressaltar que uma das premissas da Lei 8.666/93 é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, identificou-se que ao se contratar uma só empresa para atender todos os locais é economicamente mais viável.

Em acórdão de 16 de Maio de 2012, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido análogo, por considerar que a reunião dos itens em um único lote, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade.

(Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Nesse diapasão, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da **viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto**.

O TCU se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Desta forma, usando o entendimento de nossa Corte Superior de Contas, a aquisição completa em lote único, neste caso, traz mais vantagens e benefícios para o MPRS, ao mesmo tempo em que garante melhores condições para contratação.

Desta feita, o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina ainda que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia



que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Ainda, o próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis).

Esclarece-nos Daniel Carvalho Carneiro que:

“a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão”.

(...) Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real



noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala. (O parcelamento da contratação na lei de licitações. Revista Diálogo Jurídico, ano IV, n.3., setembro/2004, p.85/95).

Pede essa IMPUGNANTE que seja realizado o Pregão em lote único.

IV. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

INSCRIÇÃO DA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/RS

No que pertine à inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas.

Empresas que executam o serviço de instalação de sistema de segurança eletrônica devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto à necessidade de tal registro.

Quanto à qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal¹:

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de**

segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” ¹Fone: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição.

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado de segurança eletrônica, com instalação de sistemas de alarme, além de assistência técnica/manutenção, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrado junto a entidade profissional competente.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente**;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...).”

Entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e



segurança o serviço ora licitado. No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

- a) Registro ou inscrição da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de "Engenharia Elétrica" a entidade competente é o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, com CAT/ART.

A legislação, a respeito da prestação de serviço ilegal, segue: “Com efeito, deve ser ressaltado que as pessoas jurídicas não registradas no CREA da respectiva região, que executarem qualquer atividade referente a engenharia ou agronomia, pratica exercício ilegal da profissão capitulado no artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sem considerar que estão sujeitas as penalidades previstas na lei de contravenções penais, artigo 76 da referida lei”.

Conforme notamos, o CONFEA¹, segundo Sessão Plenária Ordinária 1.343, Decisão nº PL-PL-0629/2007, “**DECIDIU**, por unanimidade, conhecer o recurso, negando-lhe provimento, alegando que considerando que segundo a Notificação/Auto de Infração nº 10471/2004, a interessada exerceu atividades de instalação de sistema de alarme, na SHIS, QI 23, CJ 14, CS 02, no Lago Sul-DF, sem o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica; considerando que a atividade supracitada faz parte das atribuições privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, conforme disposto na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.”

¹Fonte:<<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=38787&idTiposEmentas=6&Numero=&AnoIni=&AnoFim=&PalavraChave=&buscarem=&vigente=>>

Diante disso, é claro e transparente que, o serviço a ser contrato nesse objeto é de Engenharia. É necessária a exigência do registro da empresa licitante na entidade profissional competente. Para os serviços de alarme é necessário cadastro da empresa no CREA e que haja a criação da ART quando do início dos serviços de instalação.

**FALTA DE REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE
TECNICA NO CREA.**



Da documentação de habilitação, item 9.2.5 letra a, prevê que:

- a) Atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação;

O Edital é omissivo no que refere à **INDISPENSÁVEL** exigência de que o atestado esteja **DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA (certidões de acervo técnico - CAT)**, a fim de comprovar a prestação de serviços de características semelhantes ao licitado.

É oportuno alertar para o fato de que a comprovação de capacitação técnico-profissional (do responsável técnico) e técnico-operacional (da própria empresa licitante) tem por principal intuito evitar prejuízos à Administração advinda da contratação de empresas inidôneas. A exigência de capacitação da empresa e de seu corpo técnico visa exatamente salvaguardar o interesse público de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Dispõe a Lei 8.666/93 o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às



parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ainda que a Lei de Licitações defina a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise do art. 30 da Lei nº 8.666/93 deve ser sopesada conjuntamente com o disposto nos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194/66, os quais obrigam que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo. Vejamos:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Em razão do grau de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar a análise de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, a certificação pelo CREA se mostra imprescindível, por permitir a confirmação da veracidade dos dados ali constantes, inviabilizando com isso a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Exigindo o objeto pretendido pela Administração o indispensável registro e habilitação da empresa e responsável técnico perante o CREA, consequência é a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.



No que tange a necessidade dos atestados técnicos referentes à qualificação técnico-profissional ser registrados no CREA, atenta-se aos termos do Manual de Procedimentos Operacionais do Tribunal de Contas da União:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:- o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT”

**DA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E
CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS – IMPOSSIBILIDADE
PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS
LICITANTES**

A inexigibilidade do Balanço Patrimonial dos licitantes coloca em risco o sucesso da contratação, uma vez que abre margem para uma empresa sem condição de fornecer o objeto vencer o certame tão somente por ofertar um baixo preço. Nesse sentido, se não há exigência de balanço patrimonial, ora se indaga como o MPRS pretende avaliar a vida financeira dos licitantes.

A situação exposta no edital destoava da determinação legal quanto aos documentos necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Lei 8.666/93



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico- financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Ocorre que esta ausência não coaduna com a lei de licitações, pois o art. 31, §5º, determina pela imprescindibilidade da apresentação do balanço e demonstrações contábeis pelas licitantes interessadas em contratar com a administração pública, pois será através deste que os índices contábeis serão calculados:

Art.31 (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis **PREVISTOS NO EDITAL** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O edital em questão deixou de prever a maioria dos itens pertinentes à comprovação das condições de habilitação econômico-financeira e qualificação técnica, nos termos descritos pela Instrução Normativa n. 2, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa n. 6, de 23 de dezembro de 2013.

Ora, se a **IN n. 6/2013 – MPOG previu expressamente tais requisitos** é porque entendeu serem estes essenciais à verificação da capacidade econômico-financeira da empresa licitante. E isso por uma razão bastante simples: é a comprovação dessa



qualificação econômico-financeira que demonstra se a empresa pode suportar eventual atraso no pagamento, hipótese que tem se apresentado com certa frequência no âmbito da Administração Pública.

Logo, se tal item é essencial, sua omissão constitui afronta ao Princípio da Legalidade. Sobre o tema oportuno transcrever recente julgado do Tribunal de Contas da União o qual trata de situação análoga, adoção de único critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração.

Representação oferecida por cidadão apontara a existência de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico realizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que visava estabelecer ata de registro de preço para aquisição de trilhos ferroviários. Entre os itens questionados, o representante destacara que o instrumento publicado pela entidade não continha requisitos suficientes para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. O relator, ao examinar a questão, salientou que a “*capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade*”. Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a “*liquidez e/ou solvência da organização*” e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles “*não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos*”. Tais indicadores “*buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita*”, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a “*adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por*

meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”. O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato. Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia “imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes”, sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a “possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem”. Acórdão 647/2014-Plenário, TC 000.987/2014-0, relator Ministro- Substituto Weder de Oliveira, 19.3.2014.

Não se pode olvidar que a contratação em questão é de valor considerável e envolve atividade essencial a garantir a segurança dos prédios do MPRS. Dessa forma, mostra-se temerário a adoção de apenas um critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

Os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos pela Lei visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.



Adiante, em não havendo a previsão no edital pela apresentação do balanço das empresas interessadas em contratar com a Procuradoria, além de contrariar a Lei Federal nº. 8.666/93, bem como toda a construção jurisprudencial existente, de igual maneira **TRANSGREDIRÁ a Instrução Normativa/MARE de 5, de 21 de julho de 1995.**

Esta Instrução determina claramente as fórmulas aplicáveis para comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes. Tais fórmulas de cunho contábil são extraídas de dados constantes no balanço das empresas. **LOGO, SE ESTE BALANÇO NÃO SE ENCONTRA EXIGÍVEL NO EDITAL, CONSEQUENTEMENTE NÃO HAVERÃO MEIOS PARA EXTRAÇÃO DE DADOS PARA CÁLCULO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS DESTES LICITANTES.**

Pois, a “*Instrução Normativa/MARE nº 5, de 21 de julho de 1995, (...), disciplina que a comprovação da boa situação financeira, (...), terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das seguintes formulas:*

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante”[5]

Assim, faz-se devido o seguinte questionamento: Como serão verificados respectivamente, os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência (SG) e Liquidez Corrente (LC), se não há no edital previsão quanto à apresentação do balanço, sendo este o documento do qual serão extraídos os dados constantes nas respectivas fórmulas para calcular os supracitados índices?

Ademais os cálculos destes índices serão de extrema importância à Procuradoria, pois será desta maneira que será verificado se o licitante terá possibilidade de assunção plena dos compromissos contratados. Vê-se que o próprio legislador dispensou importante tratamento ao caso, haja vista a previsão constante no **art. 31, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93**:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á a:

§ 1º **A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Portanto, face o exposto, a ausência de balanço e conseqüentemente dos dados para o cálculo dos índices, retirará do órgão licitante a possibilidade de confirmar se a licitante em questão encontra-se apta no que tange às questões econômico/financeiras para execução do contrato.

Considerando o Decreto Estadual nº 36.601/1996:

Art. 1º - Ficam instituídos, no âmbito da Administração Pública Estadual, os procedimentos para avaliar a capacidade financeira de licitantes,



aplicáveis aos casos previstos na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - Para fins de comprovação da sua capacidade financeira, o licitante apresentará ao licitador o Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado do Anexo II. Quando se tratar de **LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, dos Anexos II e III.

§ 1º - Balanço Patrimonial:

I - poderá ser apresentado em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, ou a publicação em órgão da imprensa oficial;

II - deverá estar transcrito no Livro Diário e este registrado no órgão público competente;

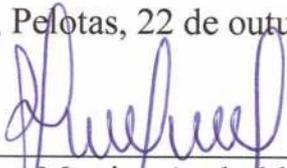
III - será aceito, do penúltimo exercício social, somente até quatro meses da encerramento do último, tendo-se por referência a data prevista no contrato ou estatuto social para elaboração das demonstrações contábeis anuais e no instrumento convocatório para o licitante fazer prova da habilitação. (Grifo nosso)

Logo, sua previsão no edital é condição *sine qua non* para tal análise.

V. DO PEDIDO

Pelo exposto, presente vícios e omissões insanáveis no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 100/2018, requer a impugnante sejam estes supridos, conforme razões deduzidas, mediante lançamento de novo edital ou retificação do já publicado.

Nestes termos, espera deferimento, Pelotas, 22 de outubro de 2018.



Guilherme Martins Arnhold
Analista em Licitações
TELEALARME BRASIL EIRELI
CNPJ: 87.215.299/0001-80

Guilherme Martins Arnhold
Representante Legal
CPF: 032.533.790-00
TELEALARME BRASIL - EIRELI
CNPJ: 87.215.299/0001-80

Pelotas - Avenida Saldanha Marinho, 16 53 - 3284.3050
Rio Grande - Avenida Rheingantz, 76 53 - 3233.4044
Porto Alegre - Avenida Bento Gonçalves, 486 51 - 3232.1020
www.telealarmebrasil.com.br